



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

TAC PR/PA/GAB 10/Nº. 12 /2009

Belém-PA, 31 de agosto de 2009

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Ref.: Inquérito Civil Público Nº. 1.23.000.000573/2008-49

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através dos Procuradores da República subscritos, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985 doravante denominado MPF; e

A **XINGUARA INDÚSTRIA e COMÉRCIO S/A**, através de seus representantes legais abaixo assinados, situada à Rodovia PA- 150, Km 2,5, Área "C", CEP: 68.555-330, Xinguara – PA., registrado no CNPJ sob o nº:83.571.083/0001-04 e doravante denominada FRIGORÍFICO.

CONSIDERANDO:

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;
2. que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);
3. que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

4. que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

5. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

7. que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

8. que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1o do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

9. que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

10. que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais são meramente toleradas pelo Estado, em virtude dos riscos sócio-ambientais a elas inerentes;

11. que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-

Assinado com login e senha por FRANCISCO LOBO MAZZARO PEREIRA, em 04/09/2018 16:51. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 399E65D5.90C70478.801A1C8B.29A60C4B



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

12. que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

13. que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

14. que, como demonstrando pelos documentos acostados nos autos do Inquérito Civil Público de nº. 1.23.000.000573/2008-49, a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, principalmente no Estado do Pará, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

15. a prática de ilícitos ambientais por parte de inúmeras fazendas fornecedoras diretas da empresa signatária do presente instrumento, como demonstrado nos autos do Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.000573.2008-49:

16. o conteúdo das Ações Civis Públicas em curso na Seção Judiciária Federal do Pará;

17. o conteúdo das Recomendações encaminhadas pelo MPF para diversos compradores de produtos da parte signatária cientificando-os do fato de existirem produtos e subprodutos, de origem bovina, adquiridos de tais empresas oriundos de ilícitos ambientais, bem como que a manutenção das relações comerciais com a mesma, no que tange ao fornecimento de produtos e subprodutos de origem bovina, caracterizará a responsabilidade solidária e objetiva do adquirente pelos ilícitos ambientais notificados;

18. os termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o interesse das PARTES de solucionarem as problemáticas envolvendo as questões citadas acima,

Resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que será regido pelas seguintes disposições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 - O presente TAC tem por objeto os compromissos firmados pelo (frigorífico) perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores e suas unidades industriais localizadas no estado do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DO FRIGORÍFICO:

2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE COMPRA DE GADO BOVINO:

2.1.1 (O frigorífico) compromete-se a não adquirir gado bovino de fazendas que:

a) figurem nas listas de áreas embargadas e de trabalho escravo divulgadas na *internet* pelo IBAMA e pelo Ministério do Trabalho, respectivamente, ou que venham a ser comunicadas ao (frigorífico) pelo Ministério Público Federal.

b) estejam localizadas no Estado do Pará nas quais ocorreram fatos geradores de ações judiciais criminais ou civis oferecidas pelo Ministério Público Federal e/ou Ministério Público Estadual contra seus respectivos proprietários, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo.

c) tenham condenação judicial de primeiro grau, e até que esta não seja reformada pelas instâncias superiores, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários.

d) estejam causando lesão, não compreendida nas cláusulas anteriores e apurada em procedimento administrativo do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão.

e) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir da data de assinatura deste TAC.

f) tenha ocorrido desmatamento de novas áreas a partir da data de assinatura deste TAC, salvo plano de manejo aprovado com autorização pelo órgão ambiental competente. Esta vedação deixará de ter efeitos, após dois anos da assinatura deste TAC, ou até que a respectiva propriedade tenha obtido a licença ambiental

§1º Nas hipóteses das alíneas “b;” “c”; “d”; “e” e “f”, a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a comunicação do Ministério Público Federal às EMPRESAS.

§ 2º A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:

2.2.1 (O frigorífico) compromete-se a adquirir gado bovino tão-somente de fornecedores que:

a) Apresente ao frigorífico, em até 6 (seis) meses, o comprovante de que deu entrada ao pedido de obtenção do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) incluindo, no mínimo, mapa que contenha o polígono do imóvel, obtido com GPS de navegação.

b) Apresentem, no prazo de 12 meses contados da assinatura deste termo, o pedido de licenciamento ambiental junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ressalvadas as hipóteses em que o CAR não foi efetivado por culpa exclusiva do órgão público competente. A consulta será realizada no site da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

c) No prazo de 24 meses da data da assinatura deste Termo de Compromisso, tenham obtido a licença ambiental, ressalvadas as hipóteses em que o licenciamento não for efetivado por culpa exclusiva do órgão público competente.

d) No prazo de 60 meses da data de assinatura deste termo de compromisso, tenham a situação fundiária regularizada, ressalvadas as hipóteses em que a regularização não tenha sido efetivada por culpa exclusiva do órgão público competente.

§ 1º Após cada prazo estabelecido acima, (o frigorífico) deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que não tiverem se adequados às exigências;

§ 2º Dentro do prazo estabelecido acima, (os frigoríficos) deverão deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que tiverem seus pedidos de licenciamento ambiental e regularização fundiária indeferidos, em última instância, pelo órgão competente, garantindo ao interessado ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Para identificação dos fornecedores irregulares, o frigorífico contará, no prazo definido, com repasse de informações do estado do Pará e/ou do MPF.

2.3 DA EXIGIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE RASTREAMENTO:

2.3.1 Adquirir gado bovino somente acompanhado da guia de trânsito animal eletrônica – GTAE, imediatamente após a sua implementação pelo Governo do Estado do Pará.

2.3.2 No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o MPF e o (frigorífico) envidarão esforços para incentivar a implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de produção até o consumidor final.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Procuradoria da República no Pará

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:

3.1 (Os frigoríficos) comprometem-se a manter registros auditáveis de lotes de produção de seus produtos cárneos relacionando à propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo Ministério Público Federal, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º (Os frigoríficos) deverão remeter ao Ministério Público Federal, semestralmente, a contar da assinatura deste termo, lista de fornecedores credenciados, bem como dos fornecedores descredenciados.

3.2 Informar, por meio da internet, aos seus consumidores, o lote das fazendas, com o respectivo município de origem do gado

3.3 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

3.4 A alteração de endereço por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.5 Considerando o Termo de Compromisso assinado pelo Governo do Estado do Pará com o Ministério Público Federal de disponibilizar a quantia de até R\$ 5 milhões anuais, corrigidos monetariamente pelo IGPM - FGV, para financiamento do fundo estadual do meio ambiente a fim de ser efetivada auditoria anual independente para fiscalização do cumprimento dos termos do TAC aqui assinado, o frigorífico assume o compromisso de não adquirir gado caso esse processo de auditoria não se inicie no prazo determinado neste termo.

3.5.1 O frigorífico se compromete a não adquirir gado daquele que tenha sido reprovado na auditoria realizada, devendo efetivar a exclusão após comunicação do Ministério Público Federal, que, por sua vez, deverá instruir procedimento administrativo assegurando a ampla defesa e contraditório às partes envolvidas.

3.5.2 A auditoria, a ser custeada pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos do item 3.5. e conforme TAC assinado pelo Governo do Estado do Pará com o MPF, deverá ser iniciada em setembro de 2010 e renovada anualmente nesse mesmo mês, para fins de efetivação do compromisso assumido no item 3.5.

CLÁUSULA QUARTA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Procuradoria da República no Pará

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos, implicará no pagamento de multa de cinco reais por hectare da fazenda fornecedora cuja aquisição tenha sido realizada sem a observância dos termos previstos neste instrumento, a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: A penalidade ora estabelecida não é de natureza compensatória.

4.2 A assinatura do presente TAC implica na extinção das ações civis públicas referenciadas nos considerandos para o frigorífico e demais partes, devendo o MPF protocolar petições em todas elas, para dar efetividade ao aqui disposto.

4.3 As PARTES reconhecem que a assinatura do presente TAC não implica para a empresa signatária e para os intervenientes-anuentes, o reconhecimento de prática de qualquer ilegalidade em relação aos atos realizados na sua atividade, da procedência das acusações e pedidos realizados no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000573/2008-49 e nas ações civis públicas ajuizadas e na renúncia a qualquer direito ou argumento de defesa passíveis de serem utilizados administrativamente ou judicialmente.

4.4 Em decorrência do descumprimento do TAC poderá o MPF postular novamente as ações judiciais objeto do presente instrumento, sem prejuízo da execução extrajudicial deste TAC, especialmente quanto ao mencionado nos subitens 4.1, 4.7, 4.8 e 4.9. Em todos os casos, será garantido para a empresa signatária e para os intervenientes-anuentes, neste caso, o amplo direito de defesa e contraditório.

4.5 A assinatura do presente Termo do Compromisso e o seu fiel cumprimento implica na suspensão dos efeitos das recomendações expedidas no bojo do inquérito civil 573/2008 exclusivamente para (o frigorífico).

4.6 A suspensão da recomendação implica no reconhecimento pelo MPF da inexistência de qualquer responsabilidade dos adquirentes dos produtos do frigorífico durante o referido período de suspensão.

4.7 O descumprimento do presente termo implica no restabelecimento das recomendações expedidas após comunicação formal pelo MPF às partes envolvidas. Tal disposição não permite a responsabilização dos adquirentes dos produtos do frigorífico pelas transações realizadas em momento anterior à referida comunicação.

4.8 A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos implicará na sujeição às medidas judiciais cíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II, do Código de Processo Civil.


4.9 O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

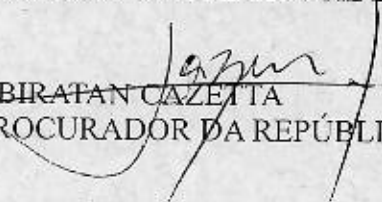


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

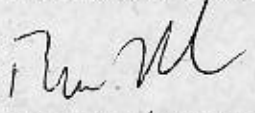
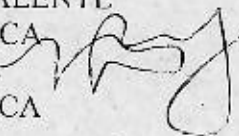
E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TAC, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, elaboradas em 10 laudas, todas devidamente rubricadas, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

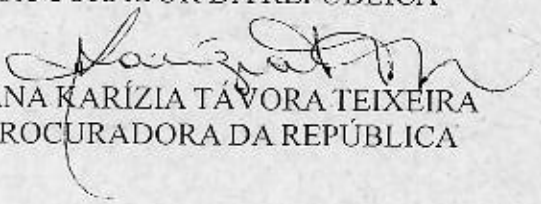
Belém, 31 de agosto de 2009


JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

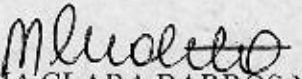

UBIRATAN CAZETTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA


FELÍCIO PONTES JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA


BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
PROCURADOR DA REPÚBLICA
IGOR NERY FIGUEIREDO
PROCURADOR DA REPÚBLICA 


ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
PROCURADOR DA REPÚBLICA


MARIA CLARA BARROS NOLETO
PROCURADORA DA REPÚBLICA


DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

M. P. F.
Fls. 12
Rub. N
PR/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Alan R. Mansur Silva
ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Arquivo F. Guacinda

Paulo Alberto Almeida Lira
XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA
Diretor presidente
CPF 090.065.164-49

Arquivo F. Guacinda

Mauro Robson Vanderlei Batista
XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
MAURO ROBSON VANDERLEI BATISTA
Diretor Superintendente
CPF 055.194.704-72

ANUENTE:

Carlos Fernandes Xavier
CARLOS FERNANDES XAVIER
PRESIDENTE da FEDERAÇÃO da AGRICULTURA
e PECUÁRIA DO PARÁ-FAEPA.

ABELLONATO FIGUEIREDO - 3º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Av. Herculano Bandeira, 263 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-8800 / 3467-9021
Tabelião de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por Semelhança(s) de:
[0025234] - PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA.....
[0133024] - MAURO ROBSON VANDERLEI BATISTA.....



Recife, 27 de Agosto de 2009.
Emolumentos: 5,06 TSNR: 1,02 Total: 6,08
Em testº da verdade. Tabelião Público

AUGUSTO REYNALDO MAIA ALVES SOBRINHO
ESCREVENTE AUTORIZADO
FIRMA 2
ABP060980

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

Assinado com login e senha por FRANCISCO LOBO MAZZARO PEREIRA, em 04/09/2018 16:51. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 399E65D5.90C70478.801A1C8B.29A60C4B